

PROCESSO Nº 13859.000013/91-13

Sessão de 08 de dezembro de 1993

Acórdão nº 102-28.714

Recurso nº: 103.709 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: NADIR COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - Os suprimentos de caixa feitos pelo titular para a empresa individual, a título de empréstimo, quando não comprovada a origem e o efetivo trânsito, mediante documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, geram presunção de omissão de receitas que cabe a empresa afastar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NADIR COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

DENIO SELVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO Nº 13859.000013/91-13

RECURSO Nº: 103.709

ACORDAO Nº: 102-28.714

RECORRENTE: NADIR COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa NADIR COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 58.831.785/0001-24, estabelecida em Itápolis(SP), recorre ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para os efeitos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 16/10/90, na empresa Hipólito Zuliani Júnior, inscrita no CGC. sob nº 49.978.620/0001-99, intimações às fls. 01/02, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 30 e seus anexos, às fls. 34/41, em nome de sua sucessora acima nominada, imputando-lhe a seguinte irregularidade:

OMISSÃO DE RECEITA - CARACTERIZADA POR SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - empréstimos contraídos junto ao titular da firma individual sem a devida comprovação legal, hábil e idônea, da origem dos recursos por ele utilizados no suprimento de caixa da empresa:
Exercício de 1986, período-base 1985 - Cz\$ 39.000.000;
Exercício de 1987, período-base 1986 - Cz\$ 914.550,00;
Exercício de 1988, período-base 1987-Cz\$ 8.431.920,00.
CAPITULAÇÃO LEGAL: arts. 153, 154, 155, 156, 157, parágrafo 1º, 159, 172, parágrafo único, 174, 175, 176, 177, 179, 181 e 387, inciso II, do RIR/80."

As fls. 03/29 e 42/57, foram anexados documentos que instruem a ação fiscal.

PROCESSO Nº 13859.000013/91-13

Acórdão nº 102-28.714

Em 13/06/91, solicitou e obteve prorrogação de 15 dias para apresentação de sua defesa (fl. 58) e na sua impugnação de fls. 61/64, requer o cancelamento do Auto de Infração, fundado nas razões sumariadas abaixo.

A impugnante, à época do empréstimo, firma individual, recebeu de seu titular, nos períodos-base fiscalizados, recursos cuja origem está reconhecida nas declarações de rendimentos - pessoa física - por este apresentadas, além de resultar também da documentação complementar já constante do presente processo.

Nenhum elemento concreto confirma a afirmação de que tais recursos teriam sido "subtraídos" da firma individual, ou que seriam produto de "movimento extra contábil" desta. O ônus da prova destas hipotéticas assertivas caberia à fiscalização e ela não o fez.

Alega que o artigo 181 do RIR/80 busca a tributação por método indiciário, e isto é um expediente ilegal e juridicamente impossível e que o lançamento deixou de dar aplicação ao disposto no art. 400, do RIR/80 e juntou documentos de fls. 65/85.

O Auditor Fiscal, em informação de fls. 87/89, posiciona-se pela manutenção integral do lançamento.

Em 17 de janeiro de 1992, a impugnante solicita a anexação de documentos cuja solicitação é atendida pela autoridade preparadora que lavra o Termo de Juntada de fl. 156 e anexa aos autos, às fls. 92/155.

Face as novas alegações e documentos anexados aos autos pelo impugnante, o processo foi encaminhado para a Seção de Revisão da DRF/Ribeirão Preto, para reexame, de cujo trabalho de re

PROCESSO Nº 13859.000013/91-13

Acórdão nº 102-28.714

visão resultou lançamento de crédito tributário da ordem de Cz\$ 5.443.526,31 contra a pessoa física Hipólito Zuliani Júnior.

No julgamento de 1º grau, a autoridade julgadora adotou a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - O empréstimo contraído junto ao titular da firma individual para suprimento de caixa da empresa, sem a devida comprovação legal, hábil e idônea da origem dos recursos, constitui presumível omissão de receitas. Comprovado parcialmente a origem de recursos, retifica-se o crédito tributário."

e deu provimento parcial a impugnação para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, as parcelas de Cr\$ 20.000.000,00 e Cz\$ 150.000,00, respectivamente nos exercícios de 1986 e 1987.

Cientificada da decisão em 23/06/92, recorre tempestivamente a este Conselho, solicitando a reforma da decisão de 1º grau, com base nos fundamentos a seguir resumidos.

Inicialmente sintetiza os argumentos utilizados pela autoridade monocrática, em seguida, alega que a afirmação de que a pessoa jurídica, firma individual, tem personalidade distinta da pessoa física é equivocada, porque a firma individual não é pessoa jurídica e não tem personalidade enquanto tal. Cita o artigo 97 e parágrafo 1º do RIR/80 e declara que este dispositivo equipara a firma individual à pessoa jurídica, mas não lhe dá, personalidade distinta do respectivo titular. Reafirma declarando que esta equiparação se opera exclusivamente para efeitos do imposto de renda, significando, com isso, que seus efeitos se confinam exclusivamente ao método de apuração do montante do tributo.

PROCESSO Nº 13859.000013/91-13

Acórdão nº 102-28.714

O patrimônio é uno e a personalidade é una. A distinção se faz apenas nos procedimentos formais tendentes a apurar, de um lado, a renda resultante das operações da empresa individual e, de outro, aquela resultante das atividades praticadas como pessoa física.

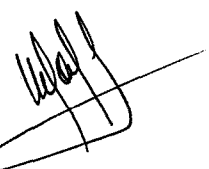
Dá sequência a esses argumentos, asseverando que, cai por terra a afirmação de que faltaria comprovação de origem dos recursos em relação aos empréstimos contraídos por titular de firma individual e de que as declarações de imposto de renda de pessoa física não seriam elementos convincentes.

Transcreve julgados e lição doutrinária e conclui ratificando a contestação aos fundamentos do auto, negando idoneidade aos elementos que lhe deram suporte e reafirmando a autenticidade das operações registradas em seus assentamentos, como sendo as únicas a espelhar adequadamente a realidade de suas operações.

Cópia do Acórdão da 2ª Turma do TRF - 5ª Região, em AMS nº 2.681 - CE-DJU 12/03/91 e afirma que o entendimento nele esposado afasta o parcer adotado pela decisão recorrida de que o preceito do artigo 400, parágrafo 6º, do RIR/80, não se aplica à espécie.

Finaliza afirmando que a autoridade prolatora da decisão não trouxe elementos que pudessem embasar o seu entendimento, pelo que se mostra que o mesmo está destituído de qualquer amparo legal.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13859.000013/91-13

Acórdão nº 102-28.714

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Nesta fase processual, vencidas as questões de fato relacionadas com as provas documentais relacionadas com a origem dos recursos supridos, a controvérsia resume-se a interpretação da legislação pertinente e sob os seguintes ângulos:

a) de acordo com o artigo 97, e seu parágrafo 1º, do RIR/80, as firmas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas, apenas para os efeitos do imposto de renda mas não lhes dá personalidade jurídica distinta do respectivo titular e, como tal, não há cogitar-se de empréstimos do titular para a firma individual;

b) ainda que caracterizada a omissão de receitas, a tributação só poderia incidir sobre 50% (cinquenta por cento) da receita considerada omitida, de conformidade com o disposto no artigo 400, parágrafo 6º, do RIR/80 e jurisprudência judicial sobre o tema.

As razões expostas pela recorrente não procedem.

De fato, o artigo 181 do RIR/80 reza "verbis":

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base nos valores dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (o grifo não é do original)."



PROCESSO Nº 13859.000013/91-13

Acórdão nº 102-28.714

A simples leitura do artigo 181 do RIR/80 invalida a longa argumentação expendida pela recorrente, pois, disciplina taxativamente que os recursos de caixa fornecidos pelo TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL para a empresa individual, evidentemente, quando não comprovada a origem dos recursos ou a efetividade da entrega, permite a presunção de omissão de receitas.

Caso a tese levantada pela recorrente fosse verdadeira, todos os rendimentos, inclusive da atividade agropecuária e de aplicações financeiras, obtidos pela pessoa física, titular da firma individual, deveriam compor a receita operacional da empresa individual.

Além disso, o mesmo artigo 181, expressa que o montante da receita omitida poderá ser arbitrada com base nos suprimentos de caixa, cuja origem ou a efetividade da entrega, o contribuinte não comprova mediante documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores e, portanto, não procede o argumento de que o arbitramento deveria ser efetivada na forma do artigo 400, parágrafo 6º do RIR/80.

O arbitramento de lucro previsto no artigo 400, refere-se às hipóteses descritas nos incisos do artigo 399, ou sejam, quando:

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

II - o contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação;

PROCESSO Nº 13859.000013/91-13

Acórdão nº 102-28.714

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária;

IV - a escrituração mantida pelo contribuinte conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestáveis para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude;

V - o comissão ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto na alínea "a" do parágrafo único do artigo 270;

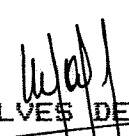
VI - o contribuinte, na situação referida no inciso I e não autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido, espontaneamente apresentar declaração de rendimentos.

Esclareça-se, ainda, que a recorrente está confundindo o arbitramento da receita omitida que está definida pelo artigo 181, com o arbitramento do lucro que rege-se pelo artigo 399 e 400, tudo do RIR/80.

Verifica-se, portanto, que as razões expostas pela recorrente partem de premissas, totalmente, falsas e, por consequência, as conclusões soam mais falsas ainda.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 08 de dezembro de 1993


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
Relator